



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079217-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, é agravado ADELMO DAVI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079217-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

AGRAVADO: ADELMO DAVI DE OLIVEIRA

ORIGEM: FORO DE BIRIGUI - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56236

AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSE – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 59/60 dos autos de origem que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que realizou contrato de compra e venda referente ao veículo Fiat Toro, mas que o Agravado não realizou os pagamentos das parcelas que foram pactuados. Aduz que o veículo está em posse do Recorrido, que por sua vez, passou a cometer infrações de trânsito, não realizou o pagamento do IPVA e foi inscrito na dívida ativa.

Alega que foi comprovada, através dos documentos juntados, a existência de contrato de compra e venda e o inadimplemento da parte agravada. Sustenta que a manutenção do bem em posse do Agravado poderá causar danos irreparáveis, uma vez que o bem móvel está exposto a deterioração e a desvalorização.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a reintegração de posse do veículo e para que seja dada

continuidade dos pagamentos do financiamento e os danos causados pelo Agravado.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

No caso em tela, embora a autora afirme a existência de um contrato de compra e venda, o documento juntado aos autos (fls.10/12) não se encontra devidamente assinado pelas partes. A ausência de assinatura compromete a validade e a eficácia do contrato como prova da relação jurídica existente entre as partes e das obrigações assumidas pelo réu. Diante de tal circunstância, entendo que neste momento inicial não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito da autora quanto ao esbulho possessório.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**